



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027343-42.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é embargado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15613

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027343-42.2023.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

EMBARGADO: AIG SEGUROS BRASIL S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 237/240 que deu parcial provimento à apelação nº 1027343-42.2023.8.26.0003, interposta pelo ora embargado.

O apelado, ora embargante, sustenta, em síntese, a omissão quanto a aplicação da Convenção de Montreal ao caso concreto.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

O embargante entente que devem ser aplicados os artigos 19 e 20 da Convenção de Montreal, os referidos dispositivos preveem o seguinte:

Artigo 19 – Atraso. O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros,

adotar tais medidas.

Artigo 20 – Exoneração. Se o transportador prova que a pessoa que pede indenização, ou a pessoa da qual se origina seu direito, causou o dano ou contribuiu para ele por negligência, erro ou omissão, ficará isento, total ou parcialmente, de sua responsabilidade com respeito ao reclamante, na medida em que tal negligência, ou outra ação ou omissão indevida haja causado o dano ou contribuído para ele. Quando uma pessoa que não seja o passageiro, pedir indenização em razão da morte ou lesão deste último, o transportador ficará igualmente exonerado de sua responsabilidade, total ou parcialmente, na medida em que prove que a negligência ou outra ação ou omissão indevida do passageiro causou o dano ou contribuiu para ele. Este Artigo se aplica a todas as disposições sobre responsabilidade da presente Convenção, inclusive ao número 1 do Artigo 21

Em relação ao art. 19, o embargante não demonstra nos autos que promoveu os cuidados razoáveis para evitar o extravio temporário da bagagem. Tampouco provou negligência, erro ou omissão dos segurados quanto a perda de seus bens.

No mais, a tese acerca da aplicação do art. 306 do Código Civil configura inovação recursal, uma vez que tal argumentação não foi suscitada pelo embargante em contestação ou em contrarrazões de apelação. Assim, inviável seu conhecimento por meio de embargos de declaração.

Registre-se que as razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator